



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.203 - RJ (2012/0091683-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR INTEGRANTE DO QUADRO DE PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS. PROMOÇÕES AO QUADRO DE OFICIAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DIVERSAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Conquanto o Servidor Público Militar beneficiário de anistia política tenha o direito a todas as promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos paradigmas e o quadro que originalmente integrava; assim, o militar integrante do quadro de praças, não pode ser alçado ao oficialato, por serem diversas as carreiras" (AgRg no REsp 1.208.616/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 2/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.203 - RJ (2012/0091683-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 650/651e):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 544e):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.

1 – As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT e nem pelos dispositivos legais anteriores à sua edição, pois a *mens legis* que a norteou não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.

2 – A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia conseqüências por ela afastadas.

3- Recurso de agravo interno desprovido.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta ao art. 6º da Lei 10.559/02, cuja "aplicabilidade deve ser interpretada de forma ampla, a fim de assegurar ao militar anistiado as promoções a que teria direito se na ativa estivesse", inclusive "aos mais altos postos, dispensando para tal fim, a exigência de cursos preparatórios, que, por consequência, se presumiria à possibilidade de seu êxito para galgar as promoções devidas, caso tivesse permanecido na ativa" (fl. 553e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 643e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Observa-se, dos autos, que o agravante, anistiado político, requer a promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, sob o argumento de que o teria alcançado no decorrer de sua carreira, se não tivesse sido excluído da Força Aérea quando ainda ocupava a graduação de Cabo.

Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "Conquanto o Servidor Público Militar beneficiário de anistia política tenha o direito a todas as promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos paradigmas e o quadro que originalmente integrava; **assim, o militar integrante do quadro de praças, não pode ser alçado ao oficialato, por serem diversas as carreiras**" (AgRg no REsp 1.208.616/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 2/12/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento exarado na decisão agravada importaria em dar ao art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02 exegese restritiva, o que seria vedado pelas regras de hermenêutica jurídica, que imporiam a necessidade de se dar interpretação ampliativa ao instituto da Anistia Política.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.203 - RJ (2012/0091683-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR INTEGRANTE DO QUADRO DE PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS. PROMOÇÕES AO QUADRO DE OFICIAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DIVERSAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Conquanto o Servidor Público Militar beneficiário de anistia política tenha o direito a todas as promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos paradigmas e o quadro que originalmente integrava; assim, o militar integrante do quadro de praças, não pode ser alçado ao oficialato, por serem diversas as carreiras" (AgRg no REsp 1.208.616/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 2/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merecer prosperar.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "Conquanto o Servidor Público Militar beneficiário de anistia política tenha o direito a todas as promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos paradigmas e o quadro que originalmente integrava; **assim, o militar integrante do quadro de praças, não pode ser alçado ao oficialato, por serem diversas as carreiras**" (AgRg no REsp 1.208.616/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 2/12/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0091683-9

**AgRg no
AREsp 172.203 / RJ**

Números Origem: 200751010278933 278935020074025101 452692

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.